



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	861/2019
REQUERENTE	Pegale Participações e Investimentos Ltda.
REQUERIDO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ASSUNTO	Reajuste do Contrato TRE/GO nº 61/2015

PARECER

Versam os presentes autos digitais acerca de requerimento formulado a este Regional pela signatária do Contrato TRE/GO nº 61/2015, Pegale Participações e Investimentos Ltda., cujo objeto é locação do imóvel urbano, situado na Avenida T-7, esquina com Avenida Castelo Branco, nº 371, Quadra R-34, Setor Oeste, nesta Capital, nos termos da Cláusula Décima Segunda do pacto em questão (doc. nº 06758/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados ao feito em apreço oferecem elementos suficientes para que esta especializada possa se manifestar conclusivamente acerca da matéria.

Suficientemente relatados, segue manifestação.

Insta consignar que o reajuste visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando seu desequilíbrio originar-se do aumento do valor dos insumos que compõem o custo provocado pela inflação. Para sua concessão, observa-se a previsão editalícia e contratual e, também, o interregno mínimo de um ano (cf. art. 28, §1º, da Lei nº 9.069/95; arts. 2º, §1º, da Lei 10.192/01), contado "... a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir" (art. 3º, §1º, da Lei nº 10.192/01). O reajuste será realizado mediante a aplicação automática de índices oficiais (INPC, IGPM, IPC-R etc.) previamente fixados em edital (art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93), os quais, pressupõe, sejam bastantes e suficientes para recompor as perdas inflacionárias.

Importa registrar que a Constituição Federal assegura ao particular que contrata com a Administração Pública a manutenção das condições efetivas da proposta aceita. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1464/2010 – Plenário, assim deliberou:

AUDITORIA DECORRENTE DO ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - FOC/HABITAÇÃO E SANEAMENTO. REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM DESCONFORMIDADE COM AS LEIS NS. 8.666/1993 10.192/2001. DEFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. PROMOÇÃO DE OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. A concessão de **reajustes contratuais deve obedecer às cláusulas contratuais e às disposições da Lei n. 10.192/2001**, que declara a **nulidade** de pleno direito de qualquer estipulação de reajuste de **periodicidade inferior a um ano**. (evidências acrescentadas)

Na lição do saudoso de Hely Lopes Meirelles¹, "(...) o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste".

No caso em apreço, importa deixar assente que o reajuste contratual encontra-se disciplinado pela Cláusula Décima Segunda, a qual fixa os parâmetros e a periodicidade a ser observada. Veja-se:

Visando à recomposição das perdas inflacionárias, o valor locatício mensal será reajustado, a pedido do LOCADOR, após o interstício mínimo dos últimos 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato ou da data dos efeitos financeiros do último reajuste, de acordo com a variação do IGP-M havido no citado período, e em sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Excepcionalmente e conforme acordado entre as partes, os valores do aluguel não serão reajustados nos primeiros 24 (vinte e quatro meses) meses de locação.

§ 2º O LOCADOR poderá exercer, perante o LOCATÁRIO, seu direito ao reajuste do valor locatício até o dia em que se completar o anuênio exigido para o reajuste subsequente.

§ 3º Caso o LOCADOR não apresente de forma tempestiva seu pedido de reajuste, ocorrerá a preclusão do direito de reajustar o valor locatício no respectivo período.

§ 4º Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado, apurado mediante avaliação prévia realizada pelo LOCATÁRIO, o LOCADOR aceita negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação no município em que se situa o imóvel.

Acerca do pleito em tela, a Seção de Contratos informou (doc. nº 011749/2019) que:

Assim, esta Unidade realizou o cálculo do reajuste solicitado com a aplicação do acumulado da variação do IGP-M, no período compreendido entre

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210

FEV/2018 e JAN/2019, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato e perfazendo 12 (doze) meses de interstício, chegando-se ao percentual aproximado de **6,75%** (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), obtidos através da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central do Brasil, disponível no link:

Curial destacar, ainda, o entendimento lavrado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (PAD nº 2134/2019 - doc. nº 063448/2019), no que se refere ao reajuste contratual. *Ipsis litteris*:

Em análise ao instituto do **reajuste**, verifica-se que **não há lei ou regulamentação infra legal que estabeleça a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos, prazo específico para que o contratado exerça o seu direito ao reajuste**, ao contrário do que ocorre com a repactuação de preços. Esse é o entendimento adotado pela Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 02/2016 - Processo nº 00407.007116/2016-72. (sem destaques no original)

Verifica-se, pois, que não há que se falar, *in casu*, em preclusão do direito ao reajuste, conforme discriminado no §3º da referida cláusula contratual, uma vez que é incompatível com tal instituto.

Ademais, visando dar cumprimento ao previsto no §4º, da Cláusula Décima Segunda, do Ajuste em epígrafe, esta Coordenadoria encaminhou os presentes autos digitais à Seção de Licitação e Compras para que fosse promovida pesquisa de mercado, com a finalidade de demonstrar que, mesmo com a aplicação do reajuste devido, ainda assim os preços contratados permaneceriam vantajosos para este Tribunal (doc. nº 011915/2019).

Nessa senda, a referida seção, com ratificação desta Coordenadoria e da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. nº 050981/2019), informou que:

Ocorre que, em se tratando de locação de imóveis, a aferição do valor de mercado demanda a realização de avaliação do valor locatício do imóvel em questão, medida que requer a adoção de parâmetros técnicos *mui* específicos, sendo possível sua realização apenas por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, detentor de conhecimentos técnicos especializados, não sendo, destarte, possível a esta unidade a realização de tal atividade.

Em face do exposto, foram os autos encaminhados à Diretoria-Geral para deliberação, ocasião em que se manifestou no sentido de que "(...) o momento adequado para proceder a avaliação do imóvel para fins de verificação da vantajosidade do preço de mercado do imóvel locado ocorrerá quando da prorrogação contratual, sendo despicinda a avaliação quando do reajuste". Em complemento, entendeu viável "(...) a negociação do valor do imóvel entre as partes quando do reajuste do preço do aluguel" (doc. nº 059948/2019).

Logo, a Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos procedeu a contato telefônico e por e-mail com o locador, com vistas a negociar o valor do aluguel, porém, o proprietário manifestou contrariamente à proposta de redução ou não aplicação de reajuste no preço do aluguel (doc. nº 062976/2019).

No que diz respeito aos efeitos retroativos do reajuste contratual em tela, pertinente consignar que o Contrato TRE/GO nº 61/2015 começou a vigorar em 22/02/2016 e, considerando os termos do §1º, de

sua cláusula décima segunda, o valor do aluguel não será objeto de reajustamento nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de locação, portanto, tal direito seria factível somente a partir de 22/02/2018. Entrementes, infere-se do PAD nº 190/2018 (doc. nº 042972/2018), que a Presidência deste Tribunal indeferiu o reajuste pleiteado à época, assim, o presente reajustamento produzirá efeitos a partir de 12 (doze) meses da data que a contratada eventualmente faria jus ao último reajuste, ou seja, a partir de **22/02/2019**.

Por derradeiro, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a disponibilidade de recursos visando custear a pretensa despesa (doc. nº 063663/2019).

Ex positis, e com esteio no posicionamento adotado pela Diretoria Geral desta Casa, esta Unidade posiciona-se, s.j.d., no sentido de que a empresa Pegale Participações e Investimentos Ltda. faz jus ao reajuste pleiteado, com fulcro na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual, bem como nos arts. 40, inc. XI, e 65, §8º, ambos da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de direito inerente à própria contratação.

Ademais, a minuta do termo de apostilamento a ser celebrado (doc. nº 009497/2019), caso autorizado o pedido da contratada, deverá ser apreciada pela Assessoria da Presidência, consoante prevê o art. 38, parágrafo único, da predita norma.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

De acordo com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições.

Encaminhem-se os presentes autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	861/2019
REQUERENTE	PEGALE PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	REAJUSTE DO CONTRATO TRE/GO nº 61/2015.

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pela empresa Pegale Participações e Investimentos visando o reajuste do Contrato TRE-GO nº 61/2015, cujo objeto é a locação de imóvel urbano (salas 401 a 421 no 4º andar e 27 vagas de garagem), situado na Avenida T-7, n. 371, Qd. R-34, Setor Oeste, nesta Capital, em razão de previsão contida na Cláusula Décima Segunda do predito ajuste, bem como pelos fatos e fundamentos contidos no documento 6758/2019.

Transcorridas as fases procedimentais necessárias, esta Diretoria-Geral reafirmou *“que o momento adequado para proceder a avaliação do imóvel para fins de verificação da vantajosidade do preço de mercado do imóvel locado ocorrerá quando da prorrogação contratual, sendo despicienda a avaliação quando do reajuste.”* (doc. 059948/2019)

À oportunidade, ressaltou o *“entendimento referente a negociação do valor do imóvel entre as partes quando do reajuste do preço do aluguel”*

Adiante, fora encaminhado e-mail ao locador solicitando pedido de negociação para manter o valor do aluguel (doc. 062912/2019).

Em resposta, anexou-se a negativa de redução/manutenção do valor contratual, ocasião em que a contratada informou o montante de R\$ 49.473,98 para o pretense reajuste (doc. 062916/2019).

Prosseguindo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a pretensa despesa no

valor mensal reajustado de R\$ 49.105,73 (quarenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos) - (doc. 063663/2019).

Instada a se manifestar, a Seção de Contratos ratifica “o cálculo do reajuste aplicado pela variação do IGP-M, em que foi observado o período compreendido entre **FEV/2018 e JAN/2019**, 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato e perfazendo 12 (doze) meses de interstício, em acordo com a disciplina insculpida na Cláusula Décima Segunda do Contrato TRE-GO nº 61/2015, chegando-se ao percentual aproximado de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), obtidos através da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil, disponível no link: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&...>, conforme docs. nºs 9494/2019, 9497/2019 e 11749/2019” (doc. 063952/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento manifestaram-se “no sentido de que a empresa Pegale Participações e Investimentos Ltda. faz jus ao reajuste pleiteado, com fulcro na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual, bem como nos arts. 40, inc. XI, e 65, §8º, ambos da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de direito inerente à própria contratação.” (doc. 064100/2019)

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que os contratos administrativos firmados pela Administração Pública podem ser reajustados com a finalidade de se manterem equilibradas as bases econômicas então ajustadas, portanto, consiste no meio adequado para atualizar o valor inicial do pacto em face das alterações mercadológicas, notadamente em razão da elevação de custos necessários à sua execução. Ou seja, o reajuste nada mais é do que o realinhamento do valor contratual, uma conduta autorizada pela lei com o objetivo de corrigir os efeitos da inflação, baseado em índice financeiro previsto contratualmente.

Nesse norte, o reajuste é uma maneira de retornar o pacto ao equilíbrio econômico e financeiro pela defasagem do preço ao longo do tempo, tornando os valores corrigíveis automaticamente de acordo com um índice de preços, compensando, assim, o impacto da inflação. Ele pode ser feito por índices gerais, específicos ou setoriais,

variando conforme o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável quando for possível identificar a variação dos custos dos contratos administrativos.

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI.

No caso dos contratos administrativos, o reajuste está previsto nas Leis nºs 10.192/2001 e 8.666/1993.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

Por sua vez, o reajuste, que tem como espécies o reajuste por índices e a repactuação, tem por finalidade recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica, a qual, segundo Maria Helena Diniz, consiste no “risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado”¹.

Nesse contexto, faz-se mister trazer à baila as disposições contidas no art. 40, *caput*, e inciso XI, da Lei nº 8.666/93, as quais fixam diretrizes que, necessariamente, devem estar presentes nos instrumentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, **admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;** ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (original sem grifo)

¹ (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 157.)

E ainda, o disposto no art. 65, § 8º, do citado Diploma Legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º—A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Nessa senda, dispõe, ainda, o art. 55, do mesmo Diploma Legal que:

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (original sem grifos)

A propósito, o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, em sua obra Curso de Licitações e Contratos Administrativos², ensina que:

O reajuste de preços está relacionado as variações dos custos de produção que, por serem previsíveis, poderão estar devidamente indicados no contrato. **Normalmente, são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial). As Cláusulas que preveem o reajuste de preços tem o único objetivo de atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis (expectativa de inflação, variação de salários etc.). A bem da verdade, o reajuste de preços deve ser visto como meio de reposição de perdas geradas pela inflação.** (original sem grifo)

É importante, ainda, assinalar, neste ponto, que na lição de Hely Lopes Meirelles³, “ (...) o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do

² ROCHA FURTADO. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Fórum, 4ª Edição, págs. 488

³ Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210

aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste”.

Insta, registrar, outrossim, o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 3º, § 1º, ambos da Lei 10.192/2001, os quais possibilitam o reajuste dos valores contratados, bem como a necessidade de se observar a periodicidade mínima de 1 (um) ano para tal desiderato, vejamos:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

§ 3º Ressalvado o disposto no [§ 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995](#), e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Assim, da leitura da norma legal e dos ensinamentos doutrinários colacionados acima, entende-se que o reajuste contratual visa recompor o preço inicialmente contratado pela aplicação de índices governamentais, resguardando o ajuste de perdas inflacionárias.

Destarte, nota-se que os contratos de serviços, prestados de forma continuada, firmados entre a Administração Pública e os particulares, podem ter seus valores reajustados desde que atendidos os comandos legais acima citados, principalmente quanto à periodicidade mínima de um ano, assim como a previsão expressa de tal possibilidade no edital do certame licitatório e correspondente contrato.

Colha-se precedente do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU nº 1.827/2008 - Plenário

Voto

25. A lei nº 8.666/93 prevê que o valor pactuado inicialmente entre as partes pode sofrer três espécies de alterações: **reajuste (art. 40, inciso XI)**, atualização financeira em decorrência de atraso no pagamento (artigo, inciso XIV, alínea c) e reequilíbrio econômico-financeiro (artigo 65, inciso II, alínea d).

26. O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. (original sem grifo)

Quanto à periodicidade, observa-se da manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 064100/2019), bem como das Leis nºs 9.069/95 e 10.192/2001, que o reajuste contratual não poderá ocorrer em período inferior a 1 (um) ano.

No caso em tela, cumpre transcrever fragmento da predita Coordenadoria.

In verbis:

No que diz respeito aos efeitos retroativos do reajuste contratual em tela, pertinente consignar que o Contrato TRE/GO nº 61/2015 começou a vigorar em 22/02/2016 e, considerando os termos do §1º, de sua cláusula décima segunda, o valor do aluguel não será objeto de reajustamento nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de locação, portanto, tal direito seria factível somente a partir de 22/02/2018. Entrementes, infere-se do PAD nº 190/2018 (doc. nº 042972/2018), que a Presidência deste Tribunal indeferiu o reajuste pleiteado à época, assim, o presente reajustamento produzirá efeitos a partir de 12 (doze) meses da data que a contratada eventualmente faria jus ao último reajuste, ou seja, a partir de **22/02/2019**.

Outrossim, com suporte na Cláusula Décima Segunda⁴ do aludido ajuste, a Seção de Contratos (doc. 063952/2019) asseverou que:

Em análise à resposta do locador, doc. nº 62916/2016, observa-se que a Pegale Participações e Investimentos respondeu negativamente à tentativa de negociação do valor do aluguel empreendida por este Tribunal, através da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos, doc. nº 62912/2019,

⁴ Visando à recomposição das perdas inflacionárias, o valor locatício mensal será reajustado, a pedido do LOCADOR, após o interstício mínimo dos últimos 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do contrato ou da data dos efeitos financeiros do último reajuste, de acordo com a variação do IGP-M havido no citado período, e em sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Excepcionalmente e conforme acordado entre as partes, os valores do aluguel não serão reajustados nos primeiros 24 (vinte e quatro meses) meses de locação.

§ 2º O LOCADOR poderá exercer, perante o LOCATÁRIO, seu direito ao reajuste do valor locatício até o dia em que se completar o anuênio exigido para o reajuste subsequente.

§ 3º Caso o LOCADOR não apresente de forma tempestiva seu pedido de reajuste, ocorrerá a preclusão do direito de reajustar o valor locatício no respectivo período.

§ 4º Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado, apurado mediante avaliação prévia realizada pelo LOCATÁRIO, o LOCADOR aceita negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação no município em que se situa o imóvel.

entretanto, não houve contestação do índice de reajuste apurado anteriormente por esta especializada (doc. nº 9494/2019).

Pelo exposto, e considerando a instrução deste procedimento, consubstanciada nos entendimentos externados pela Seção de Contratos, Seção de Licitações e Compras, Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice ao reajuste do **Contrato TRE/GO nº 61/2015**, cuja signatária é a empresa **Pegale Participações e Investimentos**, com efeitos contados a partir de 22/02/2019, nos termos da Cláusula Décima Segunda, do retrocitado ajuste, mediante apostilamento, no valor mensal de **R\$ 49.105,73 (quarenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos)**, devendo, pois, ser repassada à Contratada a diferença entre o montante apurado com o reajuste e o valor já pago no período correspondente, com respaldo nos artigos 40, inciso XI, 55, inc. III e 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigos 2º, § 3º e 3º, § 1º, ambos da Lei n.º 10.192/2001.

É o parecer.

Goiânia, 11 de julho de 2019.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do inciso XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução nº 275/2017), **autorizo o reajuste do Contrato TRE/GO nº 61/2015**, cuja signatária é a empresa **Pegale Participações e Investimentos**, com efeitos contados **a partir de 22/02/2019**, nos termos da Cláusula Décima Segunda, do retrocitado ajuste, **mediante apostilamento, no valor mensal de R\$ 49.105,73 (quarenta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos)**, devendo, pois, ser repassada à Contratada a diferença entre o montante apurado com o reajuste e o valor já pago no período correspondente, com respaldo nos artigos 40, inciso XI, 55, inc. III e 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigos 2º, § 3º e 3º, § 1º, ambos da Lei n.º 10.192/2001.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos** digitais à **Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência** para apreciação da minuta de apostilamento (doc. 009497/2019), conforme preceitua o art. 9º, inciso I, do Regulamento Interno e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias.

Goiânia, 11 de julho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral